



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016835-06.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante NATÁLIA CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA, ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1016835-06.2024.8.26.0196

Apelante: NATALIA CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE

Apelado: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP

Juiz: Dr(a). Rogério de Camargo Arruda

Voto nº 1.657

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO.
JUROS ABUSIVOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto em ação revisional de contrato, visando o afastamento da cobrança de juros abusivos, com o ressarcimento de valores (em dobro). R. sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato, e (ii) a possibilidade de ressarcimento em dobro por má-fé.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros, que excede a média do mercado em cerca de 3,5 vezes (mensal) e 9 vezes (anual) – 21% a.m. e 884,97% a.a. Ressarcimento dos valores pagos em excesso que deve se dar na forma simples.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso parcialmente provido para limitar a taxa de juros à média de mercado e determinar o ressarcimento simples dos valores pagos em excesso. Decaimento mínimo da autora. Inversão do ônus sucumbencial.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NATALIA CAROLINA OLIVEIRA DE ANDRADE nos autos da **ação revisional de contrato, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro)** movida em face de CREFISA S/A

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Adotado o relatório da r. sentença de improcedência de folhas 272/279, contou o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Natalia Carolina Oliveira de Andrade em face de CREFISA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, segunda figura, do CPC/2015.

No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º do Novo Código de Processo Civil que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante dispõe o art. 85, par. 8º, do NCPC, considerando as regras previstas nos incisos I a IV do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal. E, analisando tais critérios fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), entendendo que tal “quantum” está condignamente remunerando o patrono da parte requerida, sem sobrecarregar sobremaneira a parte sucumbente, cuja satisfação permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência da parte sucumbente, eis que recebeu o beneplácito da gratuidade da justiça, consoante dispõe o artigo 98, parágrafo 3o, da Lei n. 13.105/15 (CPC).”

Inconformada, apelou a autora a alegar, em apertada síntese, que a taxa de juros aplicada é abusiva, superando no triplo a taxa média do mercado, que deve ser aplicada ao caso. Ocorrência de má-fé apta a ensejar o ressarcimento em dobro (fls. 282/289).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 295/323, a defender a parte recorrida a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e sem recolhimento de preparo por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça (item '8' de folhas 18/20).

A irrisignação manifestada merece parcial acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Entretanto, admite o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, da hipótese em que resta configurada a excessividade do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para a referida comparação é a denominada taxa média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite prefixado para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitar a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado.

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.***

Esta a hipótese dos autos.

Com efeito, consoante se vê através do contrato de folha 17, a taxa de juros adotada pelo réu foi de 21% ao mês e de 884,97% ao ano.

A taxa média do mercado, no mesmo período, era de 5,78% ao mês (como se vê à folha 291) e de 96,32% ao ano, conforme consulta realizada nesta data (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTel aLocalizarSeri>).

Deste modo, a taxa cobrada pelo réu, mensal, é praticamente 3,5 vezes superior à média do mercado, enquanto a anual chega a 9 vezes, sendo imperativo o reconhecimento da abusividade:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contratos de empréstimo pessoal não consignado. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. PRELIMINAR de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Julgador singular que se ateve ao dever de fundamentação que lhe era exigido, pois susteve a conclusão a que aportou em suficiente e racional exposição das razões que a tanto o conduziram. PRELIMINAR, em apelação, de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção da prova pericial requerida pela ré. PRELIMINAR. Advocacia predatória. Ausência de demonstração no

caso dos autos. Juntada de documento pessoal da parte e procuração devidamente assinada. Impossibilidade de impedimento do direito de ação. MÉRITO. Incidência da legislação consumerista. Juros remuneratórios. Taxa pactuada significativamente superior à taxa média apurada pelo BACEN para contratos semelhantes, considerando a data da sua celebração. De rigor, portanto, a declaração de abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato. Aplicação da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época da celebração. Correção de erro material na r. sentença, em relação à taxa média a ser adotada no caso concreto. Repetição na forma simples. Ausência de comprovação de má-fé ou violação da boa-fé objetiva, que justifique a devolução dobrada. Restituição simples dos valores cobrados indevidamente independe de prova do erro. Honorários devidos ao causídico da autora. Impossibilidade de utilização do valor da condenação como parâmetro, pois irrisório. Valor da causa também inadequado, pois contempla pedido de indenização por danos morais não acolhido pela r. sentença. Aplicação do critério de equidade. Diminuição dos honorários para R\$ 1.000,00. Ação de massa, baixa complexidade. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1059443-93.2023.8.26.0506; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Apelação – Contrato de empréstimo pessoal – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, para limitar a taxa de juros contratada a uma vez e meia a média de mercado e condenar a ré à restituição simples dos valores pagos a maior – Manutenção. 1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência. Sentença que expôs fundamentos suficientes a servir de lastro às conclusões ali contidas. 2. Taxa de juros remuneratórios – Taxas contratadas representando mais de quatro vezes a média de mercado para operações de mesma espécie. Hipótese impondo a limitação dos juros remuneratórios, nos termos do julgamento de procedimentos repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.061.530/RS (Tema 27). 3. Risco da operação – Ré que, embora alegue, não demonstra o aumento do risco do negócio, a justificar a elevação dos juros remuneratórios a patamar acima da média de mercado para operações de mesma espécie. Instrumento contratual que haveria de especificar e justificar a proporção entre a taxa contratada e a média de mercado, com vistas a conferir ao consumidor oportunidade de pesquisar junto a outras instituições financeiras taxas de juros inferiores à praticada pela ré, apesar da peculiaridade apontada como justificativa para a incidência de maior taxa. 4. Repetição de indébito – Comando representando consectário lógico da proclamação de abusividade na cobrança de juros acima da média de mercado. Hipótese, ademais, em que não há como reconhecer boa-fé de parte da ré, à vista das escorchantes taxas de juros contratuais. Afastaram a preliminar e negaram provimento à apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1005240-65.2023.8.26.0286; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro:

05/02/2025)

Ação declaratória - revisão de contrato bancário - juros remuneratórios - abusividade das taxas de juros contratadas - incidência das taxas médias de mercado - Súmula nº 530 do STJ - restituição simples do indébito - aplicação da taxa Selic mantida de acordo com o art. 406, §1º do Código Civil - inexistência de danos morais - honorários fixados de forma equitativa - critério correto em razão do valor da causa e do irrisório proveito econômico - ação julgada parcialmente procedente - recurso da autora parcialmente provido - recurso do réu improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002196-94.2022.8.26.0408; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Desta forma, com base na jurisprudência supra referida, diante da cobrança abusiva levada a efeito pelo réu, impõe-se a limitação da taxa de juros no caso concreto à média vigente no mercado.

Reconhecida a abusividade, a restituição dos valores pagos em excesso é consequência automática e devem ser corrigidos monetariamente desde cada desembolso pelos índices constantes da Tabela de Atualização deste Tribunal, bem como acrescidos de juros de mora a partir da citação, para valores pagos antes desta, e desde cada pagamento para valores posteriores.

O ressarcimento, contudo, deve se dar de forma simples.

Nos termos do entendimento dos demais integrantes desta Câmara, ao qual se submete este Relator, em respeito ao Princípio da Colegialidade, em casos como o presente o ressarcimento deve ser dar de forma simples, uma vez não configurada conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé por parte do réu, sendo inviável a incidência dos artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de contrato que o réu pressupunha como regularmente celebrado, mormente em razão da aceitação aos termos do contrato quando da celebração, não há como se falar em contrariedade à boa-fé objetiva, donde não se aplica o entendimento fixado Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.413.542/RS, tendo sido relator para o acórdão o Ministro Herman Benjamin (Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, §

3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

(...)

*TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS***

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Neste sentido:

*APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado não reconhecido - Sentença de procedência - Insurgência recursal das partes - Não comprovada a legitimidade da contratação - Réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do negócio jurídico - Falha na prestação do serviço - **Repetição do indébito que deve se dar de forma simples** - Ausência de má-fé do banco - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Precedente do E. STJ - Entendimento majoritário desta C. Câmara - Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE, PREJUDICADO O APELO DO AUTOR.*

(TJSP; Apelação Cível 1000976-83.2024.8.26.0572; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

*DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenizatória por danos materiais e morais - **Sentença de procedência** - Empréstimo consignado não reconhecido - Falsificação de assinatura comprovada na perícia grafotécnica - Falta de demonstração da contratação e da exigibilidade dos débitos - Responsabilidade objetiva - Súmula STJ 479 - Prestação de serviço defeituoso, sem excludentes - Inexistência de relação jurídico-contratual - **Repetição de indébito na forma simples** - Dano moral, nas circunstâncias, inexistente - Indenização indevida - Decaimento recíproco - Sentença parcialmente modificada - Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1000505-63.2022.8.26.0596; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21/11/2024).

A parte autora, necessitando do numerário, buscou a ré e alcançou o seu objetivo, donde não há como dizer ter esta última atuado de modo a violar a boa-fé objetiva, de má-fé ou com dolo.

É certo que a taxa de juros ofertada era abusiva, mas a parte autora tinha a possibilidade de aceitá-la ou não. A abusividade deve ser afastada, por violar o ordenamento jurídico, mas falar em má-fé ou em dolo é excessivo.

Poder-se-ia falar em violação da boa-fé, pelo contrário, pela parte autora, que obteve a importância que visava e posteriormente, apesar de corretamente buscar adequar o contrato ao ordenamento jurídico vigente, ainda pretende alcançar restituição em dobro de valores, ou seja, se utilizou por sua iniciativa dos serviços e do numerário da ré e agora se apresenta como vítima dela.

Anoto, para evitar quaisquer discussões estereis, que todas as demais previsões contratuais restam intocadas, não sendo objeto de deliberação nesta ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação**, a restar determinada a limitação da taxa de juros remuneratórios à média vigente no mercado quando da contratação (5,78% ao mês e 96,32% ao ano), com a condenação do réu ao ressarcimento dos valores cobrados em excesso, na forma simples, com juros e correção monetária nos termos supra fixados.

Tendo a autora decaído apenas no pedido da devolução em dobro do valor cobrado em excesso, considero o seu decaimento como sendo mínimo do seu pedido e inverte a condenação na verba sucumbencial, que passa a ser exclusivamente da ré (art. 86, parágrafo único, do CPC), que fica condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários do patrono da autora, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a ser corrigido monetariamente desde a presente data pelos índices constantes da Tabela de Atualização do Tribunal de Justiça deste Estado, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o trânsito em julgado da presente.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35275

Apelação n.º 1016835-06.2024.8.26.0196 Processo digital

Comarca: Franca

Apelante: Natália Carolina Oliveira de Andrade (Justiça Gratuita)

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz (a): Humberto Rocha

Relator: Sergio da Costa Leite (v.1657)

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE
VENCIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 353/357, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato ajuizada por Natália Carolina Oliveira de Andrade contra Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º do CPC, observando-se a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, recorre a autora aduzindo que firmou contrato de empréstimo pessoal com a ré, com taxa mensal de 23% a.m.,

muito superior à média da contratação de 5,78%, conforme documentos anexos. Insurge-se contra ausência de informação adequada e suficiente a violar os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Defende a revisão do contrato, com aplicação da taxa média do mercado à época da contratação e a devolução em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 282/289).

Recurso tempestivo, sem preparo. Anotada a gratuidade concedida à apelante (fls.19).

A ré apresentou contrarrazões arguindo em preliminar ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, a manutenção da sentença (fls. 295/323).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Divirjo parcialmente do entendimento da Douta Maioria, conduzido pelo voto do eminente desembargador relator, Dr. Sergio da Costa Leite, a despeito do brilhantismo das razões expostas, no tocante ao parcial provimento do recurso.

Primeiramente, cumpre observar não era o caso de

acolhimento da preliminar arguida pela apelada em contrarrazões. As razões recursais impugnam os temas debatidos na decisão atacada, rechaçados pela sentença, nos termos do art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de violação ao princípio da dialeticidade. Assim, a preliminar deveria ser rejeitada.

No mérito, a r. decisão recorrida deveria ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao decisum algumas considerações.

Alega a autora em síntese em sua inicial afirma que não possui cópia do contrato que celebrou com a instituição bancária, contrato de empréstimo nº 028750070585, com taxa de juros que diz abusivas e pleiteia a revisão do contrato a fim de que seja aplicada a taxa média de juros apurada pelo Bacen.

Destaca-se que a autora não indica a taxa média que ela pretende seja aplicada, tampouco a taxa contratada, limitando-se a autora a afirmar que houve abusividade. Pleiteia declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem cobrança das referidas taxas, e a repetição em dobro do indébito. Deu à causa o valor de R\$1.788,00 (fls. 01/10).

A ré, em contestação, argui em preliminar falta de

interesse processual da autora, pois ela requer a repetição do indébito, todavia não comprovou nos autos que houve cobrança indevida. Frisa a necessidade de indeferimento da petição inicial por ofensa ao §2º do artigo 330 do CPC. No mérito, informa que a autora em 15/03/2024 contratou empréstimo no valor de R\$575,86, para pagamento mediante desconto em conta corrente, mas, das 12 parcelas de R\$149,00, as de nº 2 e 4 não foram pagas por saldo insuficiente em conta corrente, e as demais são vincendas. Defende a legalidade da taxa de juros aplicada, ante o maior o risco de inadimplência, ressaltando que a autora não comprovou que conseguiria obter no mercado empréstimo à taxa de juros a menor, em operação semelhante, com desconto em conta bancária, e sem apresentação de garantia em caso de inadimplemento. Sustenta a não aplicação das taxas médias divulgadas pelo Banco Central, pois ainda ele tenha por objetivo acompanhar o setor de crédito, não diferencia o perfil de clientes, destacando que ela ocupa mercado relevante, identificado por operações de alto risco de inadimplência e nenhuma garantia. Aponta o que restou decidido no REsp 1.821.182/RS a embasar suas alegações. Afirmar não ter agido de má-fé a justificar o pleito de repetição em dobro. Pugna pelo improvimento dos pedidos iniciais (fls. 48/70).

São os seguintes os juros cobrados pela ré no contrato impugnado na demanda:

- Contrato 028750070585, entabulado em 15/03/2024, foram cobrados juros mensais sem redutor de 23% e anuais de 1.099,12% (fls.75/78)

Contudo, revendo entendimento, os juros cobrados não devem ser considerados abusivos pelo fato de estarem acima da taxa média do mercado, consoante sustentado na demanda.

Isso porque, para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Bacen.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do C. STJ:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade”. (AgInt no REsp n. 1.949.441/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022)

- 1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.*
- 2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade*

excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

(AgInt no AREsp n. 2.698.220/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.608.935/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

1. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.

2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo.

(AgInt no REsp n. 2.151.465/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Esta C. 37ª Câmara decidiu no mesmo sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de improcedência – Mútuo - Relação de consumo caracterizada – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não dispensa exame do contrato diante da legislação bancária e da comum – Taxas de juros que não superam o admitido em precedentes do c. STJ, e que assim prevalecem por não demonstradas abusividades - Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista

que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor – Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores – Taxa exponencial que não reflete o efetivo desembolso financeiro – Taxa média que demanda definição de qual percentual acima é de ser considerado abusivo ou oneroso - Indevida é repetição de indébito - Sentença mantida – Recurso desprovido; e, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11), observada justiça gratuita e o CPC, art.98, § 3º. (TJSP; Apelação Cível 1017875-20.2023.8.26.0564; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

Apelação. Contrato bancário. Ação de revisão contratual c.c. restituição de valores. Alegação de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Abusividade dos juros remuneratórios. Inocorrência. Alto risco do negócio. Aplicação de entendimento firmado pelo E. STJ. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005151-08.2022.8.26.0438; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Apelo da autora. Cerceamento de defesa – Anulação da r. sentença – Descabimento – R. decisão fundamentada – Preliminar afastada. CONTRATO BANCÁRIO - Juros remuneratórios - Taxa previamente pactuada - Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações - Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo

Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência do C. STJ e do C. STF – Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerados os recursais, observada a gratuidade concedida no primeiro grau. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1110397-37.2022.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

No caso dos autos, observa-se que o contrato questionado não apresenta qualquer segurança robusta de que o crédito concedido iria ser pago, tais como garantia por meio de imóvel ou terceiro idôneo (fls. 103/107).

Ao contrário, o crédito ofertado é de pequena monta (R\$ 566,61 – fls. 103) e para pagamento em doze parcelas, mediante descontos em conta corrente, de modo que, diante desse cenário, pode-se concluir que há elevado risco de inadimplemento, o que efetivamente ocorreu, porque a autora/apelante, das 12 parcelas, pagou somente as parcelas 1 e 3, justificando, assim, a cobrança de juros a maior. Há que se frisar, também, que o crédito é de pequena monta e para pagamento em parcelas, não havendo que se falar em desequilíbrio do contrato em favor da instituição financeira. Por ser baixo o valor do empréstimo e para

pagamento em parcelas, a diferença entre a taxa de juros contratada e a taxa média é, igualmente baixa. Não há, na hipótese, desequilíbrio contratual em detrimento do consumidor a justificar a revisão.

Portanto, como se vê, a parte autora não demonstrou que os fatores acima citados estejam a seu favor, de maneira a permitir considerar que os juros cobrados são abusivos, ônus da prova esse que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Sobre o ônus da prova, o ilustre doutrinador VICENTE GRECO ensina:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º vol., 14ª ed., pág. 189).

Cumpre destacar que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso, pois a autora tinha condições de comprovar os fatos alegados na petição inicial. Assim já decidiu o Superior Tribunal de



Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA CULPA DA PARTE AUTORA. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CITAÇÃO REALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ademais, inverter o ônus probatório, no caso dos

autos, transferiria à ré a produção de prova contra si mesma, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A respeito do assunto, pertinente a referência feita no Código de Processo Civil Comentado (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery - Ed. R.T., 17a Edição, p. 1.154), no seguinte sentido:

“19. Ônus dinâmico da prova e direito de não produzir prova contra si mesmo. Ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Esse princípio de direitos humanos (CIDH 8.º 2g), em pleno vigor no Brasil, atua no sistema probatório do CPC. Caso a inversão do ônus da prova estabeleça caber à parte produzir prova contra si mesma, é determinar inconstitucional que não precisa ser cumprida pela parte. De consequência, havendo o non liquet (inexistência da prova do ato ou fato), não se pode decidir contra a parte que não se desincumbiu do ônus da prova porque detrimetosa a seu direito e a seus interesses, porquanto protegida pela cláusula constitucional de proibição de autoincriminação (...).”

Logo, não há que se adequar os juros à taxa média do mercado, tampouco condenar a parte ré à repetição do indébito, diante da ausência de qualquer ato ilícito.

Assim, o pedido inicial é improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso de apelação deveria ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em R\$1.000,00 (fl.278). Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevava os honorários em prol da apelada para R\$1.500,00, observado o benefício da justiça gratuita concedido à apelante.

Mantenho o voto como lançado em conformidade como art. 941, § 3º, do CPC, que dispõe: "O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitava a preliminar e negava provimento ao recurso.

Pedro Kodama
2º juiz
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO DA COSTA LEITE	2A1EDF7A
10	24	Declarações de Votos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A229A21

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1016835-06.2024.8.26.0196 e o código de confirmação da tabela acima.